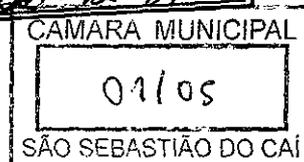
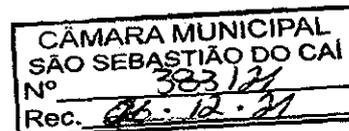




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



**PROJETO DE LEI Nº 104/2021**

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO  
PARCELADO E COBRANÇA DE  
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO  
TRIBUTÁRIOS, VENCIDOS,  
INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA  
ATIVA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**JÚLIO CÉSAR CAMPANI**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no *caput* a contribuição de melhoria, que poderá ser parcelada antes do vencimento.

**Art. 2º** Os créditos tributários ou não tributários poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sucessivas e de igual valor.

**§ 1º** Os pagamentos poderão ser efetuados em dinheiro ou por meio magnético (cartão de crédito e débito), sendo admitido pagamento parcial através de cartão, a critério do contribuinte, em tantas parcelas quanto for de sua escolha, com a geração e entrega das guias das demais parcelas para pagamento em dinheiro.

**§ 2º** As parcelas de que trata o *caput* deste artigo não poderão ter valor inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

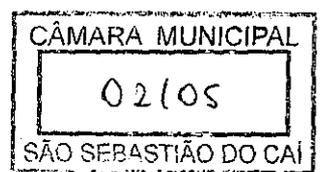
**§ 3º** Mediante solicitação e autorização expressa do contribuinte, o valor da primeira parcela poderá ser superior ao disposto no § 2º deste artigo.

**§ 4º** No caso de parcelamento na modalidade dinheiro, poderá o contribuinte indicar data específica para vencimento da 2ª parcela, diferente da data da entrada, dentro do mês seguinte ao do ato do parcelamento, vencendo as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes.

**§ 5º** A partir do segundo parcelamento referente ao mesmo débito, a contar da promulgação desta Lei e mesmo que este componha somente parte do novo parcelamento, o valor da primeira parcela/entrada deverá representar o seguinte percentual do valor total do débito:

- I - segundo parcelamento: mínimo de 15% (quinze por cento);
- II - terceiro parcelamento: mínimo de 25% (vinte e cinco por cento);
- III - quarto parcelamento em diante: mínimo de 50% (cinquenta por cento).

**§ 6º** Os parcelamentos via cartão de débito ou crédito seguirão as regras estabelecidas por suas operadoras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Art. 3º** Serão concedidos descontos (remissão) de multa e juros nas seguintes situações:

I - pagamento à vista, tanto em dinheiro como via cartão de crédito/débito: desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e 50% (cinquenta por cento) da multa de mora;

II - parcelamento via cartão de débito ou crédito, em até 06 (seis) prestações: desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e da multa de mora.

III - parcelamento via cartão de débito ou crédito, entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas: desconto de 15% (quinze por cento) dos juros e da multa de mora.

**Parágrafo único.** Os descontos aplicam-se, somente, para quitação total do débito, relativo à respectiva inscrição, não se aplicando para situações de quitação parcial.

**Art. 4º** O parcelamento somente será concedido através da assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em formulário padrão, elaborado e disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, e por espécie.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser efetuado pelo próprio contribuinte, responsável ou cônjuge, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica, facultando-se a assunção da dívida por terceiro.

§ 2º Será admitida a representação por procuração, com firma reconhecida, ou procuração simples, mediante apresentação de documentação de identificação original do contribuinte responsável pelo débito.

§ 3º No formulário padrão serão colhidas as informações e autorização do contribuinte para recebimento de comunicados e/ou notificações pelos seguintes meios: *e-mail*, *WhatsApp Messenger*, mensagem para o celular por *sms*, mensagem privada via *Facebook*, ligação telefônica e qualquer outra forma vinculada ao e-mail ou telefone indicado.

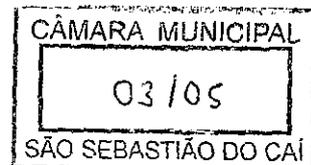
§ 4º O parcelamento poderá ser efetivado por meio eletrônico, através de certificado digital.

**Art. 5º** O pagamento da primeira parcela na opção parcelamento, em dinheiro ou por meio magnético, deverá ocorrer no ato de assinatura do termo de parcelamento e confissão de dívida, através de guia específica, recolhida junto a Tesouraria do Município, como condição para sua homologação.

§ 1º As demais parcelas serão recolhidas, exclusivamente, perante as instituições financeiras cadastradas, através de guias para pagamento que deverão ser entregues ao contribuinte no ato do parcelamento.

§ 2º Para concessão do parcelamento ou pagamento à vista do valor total do débito já objeto de execução fiscal, o requerente devedor deverá efetuar o ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados pelo Judiciário no correspondente Processo, previamente à assinatura do termo.

§ 3º Fica dispensada a celebração de Termo de Parcelamento quando do pagamento à vista, com exceção das situações previstas no § 2º deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Art. 6º** O parcelamento poderá ser cancelado na hipótese de vencimento e não pagamento de qualquer uma das parcelas por mais de 60 (sessenta) dias a contar de seu vencimento, independente de notificação prévia, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de base para o lançamento de título executivo, com imediato encaminhamento para protesto extrajudicial e/ou cobrança judicial.

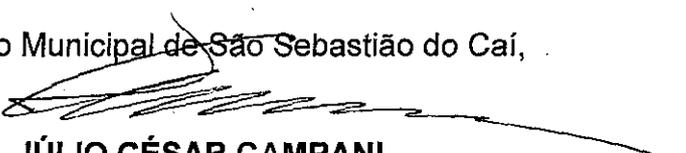
**Parágrafo único:** O inadimplemento sujeita o contribuinte à inscrição de seu nome em cadastro de entidades de serviço de proteção ao crédito, centrais de risco de crédito ou entidades do sistema financeiro.

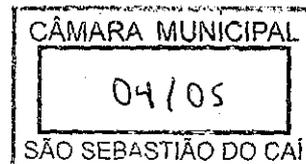
**Art. 7º** Caberá ao Setor de Dívida Ativa, através de servidor(es) designado(s), adotar procedimentos de controle, comunicação e cobrança de contribuintes com parcela(s) vencida(s), fazendo uso dos meios de comunicação indicados no § 3º do artigo 4º, bem como produzir informações estatísticas, tais como: quantidade de parcelamentos; evolução do estoque em dívida ativa, por tributos; montantes parcelados; percentuais de adimplência e inadimplência, dentre outros.

**Art. 8º** No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvado a dívida objeto do acordo do parcelamento.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor a contar de 03 de janeiro de 2022 e será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Poder Executivo.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai,

  
**JÚLIO CÉSAR CAMPANI**  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

**Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores!**

O presente projeto visa introduzir legislação para parcelamento de débitos, que se faz necessária tendo em vista o iminente fim da vigência da Lei nº 4.278/21, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Sebastião do Caí, o "REFIS".

Conceitualmente, a nova legislação é idêntica a que findará em 31/12/2021, havendo apenas a diferença no quesito "desconto", não contemplado no Projeto ora em comento, à exceção do disposto no artigo 3º.

Considerando a grande adesão ao REFIS/2021, é de se concluir que o contribuinte em débito, da mesma forma que ocorreu em 2021, terá à disposição mecanismos legais para regularizar sua situação fiscal.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Edis, que o referido Projeto de Lei seja votado e aprovado nos termos ora propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 06 dias do mês de dezembro de 2021.

  
**JÚLIO CÉSAR CAMPANI**  
Prefeito Municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

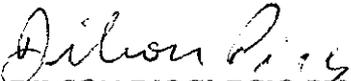
**COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

Assunto: Expediente – PM 104/2021- CM 383/21  
Relator: Dilson Dioclecio Pires  
Projeto de lei do Executivo que dispõe sobre o pagamento parcelado e cobrança de créditos tributários e não tributários, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

**PARECER**

Trata-se de projeto de lei legalmente constituído e que trará benefícios a todos cidadãos caienses que estiverem em débito com a Prefeitura, pois os mesmos poderão parcelar suas dívidas. Sou de parecer **favorável** ao projeto de lei.

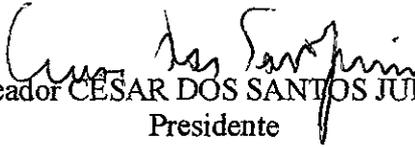
Em 09 de dezembro de 2021.

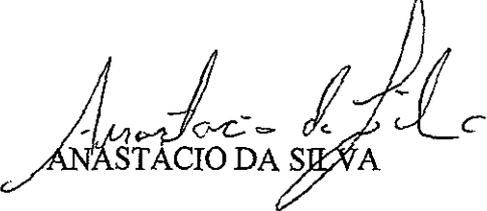
  
Vereador DILSON DIOCLECIO PIRES  
Relator

Voto dos Vereadores Anastácio da Silva, Cesar dos Santos Junior, João Marcos Duarte Guará e da Vereadora Nilse Maria Alves de Lima: de acordo com o relator.

**PARECER CONCLUSIVO**

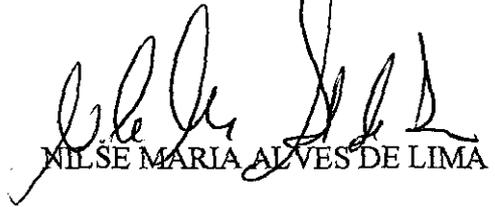
A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.  
Em 09 de dezembro de 2021.

  
Vereador CÉSAR DOS SANTOS JUNIOR  
Presidente

  
ANASTÁCIO DA SILVA

  
DILSON DIOCLECIO PIRES

  
JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ

  
NILSE MARIA ALVES DE LIMA